



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1922/2018

PROCESSO Nº 00065.103141/2013-51

INTERESSADO: KM MULTIMODAL TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA

Brasília, 03 de setembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por KM MULTIMODAL TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA em face de decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 29/02/2016, que aplicou pena de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a irregularidade descrita no Auto de Infração nº 09058/2013/SSO, com fundamento no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86) - *fornecimento de informações inexatas*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 654327168.

2. De acordo com a proposta de decisão [**Parecer 1709/2018/ASJIN - SEI nº 2185760**]. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999 e com base nas atribuições a mim conferidas Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.
- **CONVALIDAR** o Auto de Infração, a fim de fazer constar no campo "data da ocorrência" a data de 17/04/2013.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 06/09/2018, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2188480** e o código CRC **1A8E5FC6**.



PARECER N° 1709/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.103141/2013-51
INTERESSADO: KM MULTIMODAL TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 09058/2013/SSO **Data da Lavratura:** 05/07/2013

Crédito de Multa n°: 654327168

Infração: *fornecimento de informações inexatas*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86)

Data: 17/04/2013 **Hora:** 15:00 h **Local:** Aeroporto Internacional de Guarulhos - SBGR

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por KM MULTIMODAL TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 09058/2013/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), descrevendo o seguinte:

Data: 04/07/2013 Hora: 15:00 h Local: Aeroporto Internacional de Guarulhos - SBGR

Descrição da ocorrência: A empresa Km Multimodal Transportadora e Logística Ltda. na qualidade de expedidor de cargas ofereceu para embarque a carga amparada pelo Documento Auxiliar de Transporte Eletrônico DACTE 54900001898304 sem a informação de se tratar de artigo perigoso e sem estar adequadamente documentado.

Na carga declarada como "Peças" foi identificada a presença de 01 volume de artigo perigoso classificado como UN 1219, Isopropyl alcohol - Classe 3 - Líquido Inflamável e não estava acompanhado da Declaração do Expedidor para Artigos Perigosos (DGD). Desta forma, o expedidor infringiu o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 V), pelo fornecimento de informações inexatas.

2. Às fl. 02/03, consta relatório de ocorrência, datado de 05/07/2013, que dá maiores detalhes sobre a infração constatada.

3. Junto ao relatório são apresentados ainda:

3.1. Cópia de e-mail da "ABSA CARGO" para o setor de Artigos Perigosos da Anac, com informe de ocorrência na base da ABSA em GRU - fl. 04;

3.2. Cópia da notificação de incidente/acidente com artigo perigoso em bagagem de passageiro e/ou carga aérea - fl. 05;

3.3. Fotos do produto expedido - fls. 06/07;

3.4. Cópia do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE nº 000.018.198- fl. 08;

- 3.5. Cópia de comprovante de recebimento de mercadoria - fl. 08v;
- 3.6. Cópia de relatório de paletização - fl. 09;
- 3.7. Cópia do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica nº 000.003.042 - fl. 10;
- 3.8. Cópia de informações técnicas do produto - fl. 10v;
- 3.9. Cópia de tabela de classificação de artigos perigosos - fl. 11;
- 3.10. Cópia do ofício nº 86/2013/GTAP/SSO, na qual é solicitado, entre outras coisas, relação de todos os funcionários responsáveis por expedição de carga e Certificados de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos dos funcionários responsáveis pela expedição de carga na base de Guarulhos - fl. 12;
- 3.11. Cópia de carta encaminhada pela autuada em resposta ao ofício nº 86/2013/GTAP/SSO e seus anexos - fls. 13/18;
- 3.12. Cópia do ofício nº 97/2013/GTAP/SSO, que solicitava mais informações a respeito do assunto - fl. 19;
- 3.13. Cópia de carta encaminhada pela autuada em resposta ao ofício nº 97/2013/GTAP/SSO e seus anexos - fls. 20/23.

4. Às fls. 24/28, o parecer nº 102/2013/GTAP/SSO analisa os fatos constatados pela fiscalização e recomenda a autuação da interessada.

5. Notificado da infração em 27/08/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 29, o interessado apresentou defesa em 25/09/2013 (fls. 30/33). No documento, repete trecho de sua resposta ao ofício nº 97/2013/GTAP/SSO, para concluir que *"da análise dos esclarecimentos prestados a este Órgão, bem como, da Carta enviada pelo cliente da recorrente, tem-se que na nota fiscal não havia menção que no volume transporte havia entre eles um que era inflamável, sendo que tal fato ocorreu por um lapso do cliente que, sempre despachava referida mercadoria pela via terrestre, pelo que, acabou deixando de efetuar o alerta à Recorrente"*. Por fim, requer a anulação do auto de infração, uma vez que em momento algum teve intenção de omitir ou fornecer dados ou informações inexatas ou adulteradas.

6. A defesa apresenta ainda em anexo cópia de carta da Codmarc para a autuada a respeito do assunto (fl. 34), cópia do auto de infração (fl. 35) e de documentação para demonstração de poderes de representação (fls. 36/41).

7. Em 29/02/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 44/46.

8. Notificado da decisão de primeira instância em 09/05/2016, conforme Aviso de Recebimento à fl. 51, o interessado protocolou recurso nesta agência em 23/05/2016 (SEI 0878894). No documento, descreve o perfil da empresa e dispõe entender necessária a reforma da decisão, e lista suas razões, pelas quais pugna pela ilegalidade do auto de infração e requer sua nulidade: 1) o produto oferecido para embarque não foi de fato embarcado pela companhia aérea; 2) o fato de não haver menção na nota fiscal de que dentre os produtos transportados no volume havia um produto inflamável não pode ser interpretado como ausência de boa-fé, pelo que entende ausente o motivo ensejador do ato administrativo sancionatório. Aduz a anulação do processo, invocando o princípio da auto-tutela do Estado. Requer, ainda, a comutação da pena de multa em advertência, invocando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

9. Ainda em anexo o interessado junta documentação para demonstração de poderes de representação, cópia da notificação de decisão, cópia do auto de infração e cópia da decisão de primeira instância.

10. Em 14/02/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo (SEI 1503235).

11. Em 03/04/2018, lavrado o Despacho SEI 1650997, que conhece do recurso e distribui o processo para regular prosseguimento.
12. Em 17/04/2018, lavrado Despacho 1724848, que distribui o processo para deliberação.
13. É o relatório.

PRELIMINARES

14. Da data da infração

15. Observa-se que consta no Auto de Infração nº 09058/2013/SSO que a infração teria ocorrido no dia 04/07/2013, no entanto verifica-se na notificação de incidente/acidente com artigo perigoso em bagagem de passageiro e/ou carga aérea (fl. 05) que a ocorrência se deu de fato em 17/04/2013, o que, no caso em tela, suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso VI do §1º do artigo 7º da IN nº. 08/2008, conforme abaixo disposto *in verbis*:

IN 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

(...)

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

(...)

16. Sendo assim, sugiro a convalidação do Auto de Infração, a fim de fazer constar no campo data que a ocorrência se deu em 17/04/2013.

17. Da Alegação de pena de Advertência, aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e auto-tutela

18. Quanto à solicitação do interessado em sede de recurso para que seja aplicada apenas a pena de advertência, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) indica, no seu artigo 289, as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar de acordo com a redação que segue:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

19. Verifica-se que a sanção de advertência não se encontra entre as providências administrativas previstas no art. 289 da Lei nº 7.565/86, assim, diante da constatação do ato infracional, cabe a atuação do infrator.

20. Dessa forma, no presente caso, não se verifica a possibilidade de aplicação de sanção de advertência, visto que a irregularidade constatada trata-se de um cristalino ato infracional, sendo cabível, no presente caso, a aplicação de multa, conforme o inciso I do art. 289 do CBA.

21. Sobre a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, registre-se que, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que para a infração em tela é cabível a aplicação de multa e que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato.

22. Verifica-se ainda que não foi verificada qualquer ilegalidade no presente processo, portanto

desnecessária a aplicação da auto-tutela pela Administração.

23. ***Regularidade processual***

24. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 27/08/2013 (fl. 29), tendo apresentado sua defesa em 25/09/2013 (fls. 30/33). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 09/05/2016 (fl. 51), apresentando seu reconhecido recurso em 23/05/2016 (SEI 0878894), conforme Despacho SEI 1650997.

25. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

26. ***Quanto à fundamentação da matéria - fornecimento de informações inexatas***

27. Segundo os autos do processo, foi verificado que a empresa Km Multimodal Transportadora e Logística Ltda., na qualidade de expedidora de cargas, ofereceu para embarque a carga amparada pelo Documento Auxiliar de Transporte Eletrônico DACTE 54900001898304 sem a informação de se tratar de artigo perigoso e sem estar adequadamente documentado, caracterizando portanto a infração de fornecimento de informações inexatas. A infração foi capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

28. Ainda, deve-se observar o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175, que dispõe sobre o TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS, do qual se destaca o item 175.17:

RBAC 175

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

(b) O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.

(c) Caso, devido à natureza de seu conteúdo precedente, as embalagens vazias que não tenham sido limpas possam conter algum risco, elas serão hermeticamente fechadas e tratadas de acordo com o risco que contenham.

(d) O expedidor deve providenciar o transporte terrestre de artigo perigoso em conformidade com as pertinentes normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

(e) Ao preparar cada embalagem de artigos perigosos, o expedidor deve:

(1) observar o conjunto de requisitos de embalagem adequado ao tipo que será utilizado; e

(2) assegurar-se de invalidar todas as etiquetas e marcas de artigos perigosos não apropriadas antes de voltar a utilizar a embalagem ou sobre-embalagem autorizada.

(grifos nossos)

29. Assim, a norma é clara quanto à responsabilidade do expedidor de carga pela exatidão das informações fornecidas para o transporte de artigos perigosos.

30. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em defesa e recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

31. Ainda com relação à alegação do interessado em recurso de que o produto oferecido para embarque não foi de fato embarcado pela companhia aérea, registre-se o ato praticado pelo interessado por si só é infracional, sendo desnecessário que o mesmo tivesse sido embarcado para caracterizar a infração.

32. O interessado afirma em recurso que *"o fato de não haver menção na nota fiscal de que dentre os produtos transportados no volume havia um produto inflamável não pode ser interpretado como ausência de boa-fé da empresa expedidora"*. Acerca deste argumento, registre-se que no ramo do direito administrativo a doutrina especializada defende que não há que se falar em voluntariedade para incursão na sanção. Hely Lopes Meirelles, ensina que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. *"Para configurar-se sua incursão nelas e conseqüente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada"*. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

33. Com relação às demais alegações trazidas pelo Interessado em recurso, entende-se que as mesmas já foram devidamente refutadas nas preliminares do presente parecer.

34. Registre-se ainda em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

35. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

36. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

37. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

38. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*"o reconhecimento da prática da infração"*), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

39. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

40. Corroborando com a decisão de primeira instância, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, verifica-se a incidência da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

41. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipóteses previstas no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

42. Sendo assim, dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, deve a multa ser mantida no patamar mínimo do valor referente ao tipo infracional, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

44. Sugiro ainda que, conforme disposto nas preliminares deste Parecer, se convalide o Auto de Infração, a fim de fazer constar no campo "data da ocorrência" a data de 17/04/2013.

45. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/09/2018, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2185760** e o código CRC **4EB84EEC**.